

## A mediação popular na China: acesso à justiça ou harmonia imposta?<sup>1</sup>

*Hélène Piquet\**

**Resumo:** A partir de 1º de janeiro de 2011, a Lei sobre a mediação da República Popular da China entrou em vigor e seu foco geral foi profissionalizar o sistema jurídico e orientar os jurisdicionados a procurar os tribunais estatais para resolver seus conflitos. A mudança da mediação visa também ao sistema judiciário, e os juízes estão, até o presente, obrigados a recorrer prioritariamente a ela. O estudo do caso chinês demonstrou que a primeira preocupação do atual regime reside em manter a estabilidade social, objetivo a que está submetido todo o sistema judiciário daquele país. O inimigo da estabilidade social é o conflito. Como também ocorre no Ocidente, na China é feita a associação entre a mediação e a harmonia. A preocupação obsessiva do regime comunista com a harmonia distorce o processo da mediação, que corre o risco de não ter mais voluntários, apesar das disposições legais incentivarem o contrário. Assim, o estudo demonstrou que vários fatores

<sup>1</sup> Artigo inspirado na comunicação feita pela autora no Colóquio REVISITER LES RELATIONS ENTRE JUSTICE ETATIQUE ET MEDIATION: un enjeu de société, na Université Paris I, Panthéon-Sorbonne, 6 e 7 de junho de 2011. Os editores agradecem à professora Camila Silva Nicácio pela revisão da tradução.

\* Professora e pesquisadora no Departamento de Ciências Jurídicas da Faculdade de Ciência Política e de Direito da Universidade do Quebec, em Montreal (UQAM). No Canadá, ela é titular da cadeira de pesquisa em Direito Chinês e globalização. Foi diretora do programa de bacharelado em relações internacionais e direito internacional. E-mail: piquet.helene@uqam.ca.

fragilizam a recepção da nova lei no contexto atual, tais como a questão do seu financiamento e da implementação efetiva dos comitês de mediação. Desta forma, esse novo regime de mediação é suscetível de conduzir a uma “ordenação imposta” e não negociada.

**Palavras-chave:** Mediação popular. República Popular da China. Acesso à justiça. Harmonia e pacificação social. Regime Comunista.

## 1 INTRODUÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 2011, a Lei sobre a mediação da República Popular da China entrou em vigor<sup>2</sup>. Ela foi a primeira lei, depois da tomada de poder pelo Partido Comunista Chinês (PCC) em 1949, a enquadrar a mediação popular ou extrajudicial<sup>3</sup>. Ela se concentra nas matérias civis e visa essencialmente ao mundo rural. Essa nova lei foi promulgada após 33 anos de reformas jurídicas (lançadas em 1978) e o foco geral foi, até recentemente, profissionalizar o sistema jurídico e orientar os jurisdicionados a procurar os tribunais estatais para resolver seus conflitos<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> CHINA. Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. *Lei da República Popular da China sobre a mediação*: adotada em 28 de agosto de 2010 e em vigor desde 1º de janeiro de 2011. Disponível em: <[www.lawinfochina.com](http://www.lawinfochina.com)>. Acesso em: 12 de março de 2011. Contém leis chinesas traduzidas. Esse site requer uma assinatura individual ou institucional para as leis editadas nos últimos três anos.

<sup>3</sup> Para fins deste estudo, as duas expressões são utilizadas de maneira indistinta. Essa lei não se destina à mediação no contexto judicial.

<sup>4</sup> GALLAGHER, Mary E. Mobilizing the law in China: informed disenchantment and the development of legal consciousness. *Law and Society Review*, Salt Lake City, v. 4, n. 40, p. 794, 2006.

A mudança da mediação visa também ao sistema judiciário, e os juízes estão, até o presente, obrigados a recorrer prioritariamente<sup>5</sup> a ela. Um traço comum em os discursos oficiais que estão valorizando a mediação e sua associação com a harmonia<sup>6</sup>. Esta última constituiria o valor supremo dos jurisdicionados chineses, que prefeririam, sem dúvida, a mediação aos tribunais de justiça para resolver seus conflitos. Com efeito, a mediação permitiria preservar a harmonia entre as pessoas que vivem em conflitos, contrariamente ao recurso utilizado no tribunal estatal. A associação entre a mediação e a harmonia gera desconfiança nos chineses em mais de um caso. Ultimamente, como mostrou Laura Nader, entre aqueles estudados, a retórica da harmonia associada à mediação pode servir para fins muito distantes do acesso à justiça<sup>7</sup>. Quem está no contexto chinês? Esta é a pergunta que será trabalhada neste estudo.

Fazemos nossa a posição de Nadja Alexander sobre a mediação extrajudicial. Ela vê nesse sistema um processo universal, presente em todos os continentes há milênios<sup>8</sup>. Sua prática varia muito de um continente para o outro. Ela é influenciada pela estruturas políticas, jurídicas, pelas atitudes geradas por conflitos, como

<sup>5</sup> ZHANG, Xianchu. Civil justice reform with political agendas. In: YU, Guanghua (Ed.) *The development of the chinese legal system: change and challenges*. Londres; New York: Routledge, 2010. p. 257.

<sup>6</sup> JI, Shu Hao. *Chongfen jiejie yu hexie shehui (Resolução dos conflitos e a sociedade harmoniosa)*. Xiamen: Presses da Universidade Xiamen, 2010. p. 194 (Col. Acesso à Justiça); WU, Song Chao. *Tiaojie lifa yanjiu (Pesquisas sobre a mediação)*. Beijing: Zhengfa Daxue Chubanshe, 2008. p. 78-79.

<sup>7</sup> NADER, Laura. The ADR explosion: the implications of rhetoric in legal reforms. *Windsor Yearbook of Access to Justice*, Ontário, v. 8, p. 269-291, 1988.

<sup>8</sup> ALEXANDER, Nadja. Global trends in mediation: riding the third wave. In: \_\_\_\_\_ (Dir.). *Global trends in mediation*. 2. ed. Alphen aan den Rin: Kluwer Law International, 2006. p. 2-3.

também por outros fatores. Essa diversidade exige prudência, pois aborda a circulação da mediação objetivando a transferência de direito. Nosso propósito se fundamenta na cautela, uma vez que descrevemos o caso chinês como hipótese de uma transferência de direito. As reformas jurídicas chinesas foram iniciadas pelo Partido Comunista Chinês e pelas autoridades judiciárias. Os jurisdicionados estão excluídos desse processo. A renovação da mediação extrajudiciária na China está inscrita num contexto político e social preciso, que dá vida à maneira como ela é praticada e como determina suas finalidades. O termo “mediação” é polissêmico. Atribuímos-lhe como características essenciais o caráter livre e voluntário relativo às partes e o mediador, um terceiro trabalhando para aproximar os atores que elaboram a solução do conflito<sup>9</sup>. Ao longo do processo, o mediador vai

privilegiar mais os fatos que as normas, mais o exame da prática das partes que a explicação que elas dão, mais os julgamentos da realidade que os julgamentos de casualidade. Em nenhum caso, se trata, como um magistrado, de julgar, mas de produzir explicações sobre os motivos do surgimento do conflito, explicações suscetíveis para permitir a descoberta, pelas partes, de uma solução consensual para elas<sup>10</sup>.

## 2 O DESTINO CONTRASTADO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA CHINA DESDE 1949

O que o novo regime chama “mediação popular” teve, primeiramente, o apoio do PCC durante o período maoísta. A partir

<sup>9</sup> NOLAN-HALEY, Jacquelin. Mediation exceptionality. *Fordham University Law Review*, Chicago, n. 78, p. 101, 2009.

<sup>10</sup> LE ROY, Étienne. La médiation mode d’emploi. *Droit et Société*, Paris, n. 29, p. 46, 1995.

de 1978, os jurisdicionados chineses afastaram-se, enquanto o sistema judiciário estatal fez investimentos importantes. Tratava-se, na verdade, de construí-lo após a destruição do período maoísta, como também de responder às necessidades da inserção econômica da China no mundo. Enfim, havia apenas três anos a mediação extrajudicial beneficiava-se de um retorno de favores por parte das autoridades judiciárias. Que fatores se observam dessas mudanças?

## 2.1 Perspectivas históricas sobre a mediação extrajudicial

Quando o Partido Comunista Chinês (PCC) tomou o poder em 1949, decidiu abolir todo o direito do período imperial (-221 av. J.-C. a 1911), como também o do período republicano (1911 a 1949). Os juristas chineses só podiam se inspirar, para a nova ordem a ser construída, no direito chamado “soviético”. Nesse contexto à época da guerra fria e tendo em vista as escolhas políticas da China, somente a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) gozava da legitimidade ideológica que justificasse fazer empréstimos substanciais. Desde 1952, o PCC havia lançado uma campanha chamada de “reforma do direito”, que consistia, primeiramente, de um ataque contra os tribunais de justiça e as profissões jurídicas<sup>11</sup>. A lealdade ideológica dos juizes foi posta em dúvida e eles eram percebidos como muito impregnados de valores “reacionários” e “feudais” da era republicana<sup>12</sup>, o que, aos olhos do PCC, justificariam reformas jurídicas importantes. Apesar desses ataques, um sistema judiciário formal se colocou em vigor em 1954, com um Ministério de Justiça, uma Suprema

---

<sup>11</sup>LUBMAN, Stanley B. *Bird in a cage: legal reform in China after Mao*. Stanford: Stanford University Press, 1999. p. 48.

<sup>12</sup>LUBMAN, 1999, p. 48.

Corte Popular, uma rede de tribunais de justiça operando sob seu controle, um órgão legislativo, a Assembleia Popular Nacional, momento em que a primeira Constituição foi promulgada. A partir desse momento, se o novo sistema judiciário comportava os juízes, estes últimos se tornaram simples funcionários do Estado. O PCC recusou a teoria e a prática da separação dos poderes, e o conceito de independência do Poder Judiciário não se transportou para o contexto chinês desde 1949.

Desde 1949 um elemento distingue o desenvolvimento da mediação extrajudicial na China do percurso da mediação na América do Norte e na Europa. No contexto chinês, a mediação é promovida pelo PCC e as autoridades judiciárias. Trata-se de uma iniciativa do topo para a base (*top-down*), como todo processo de reformas jurídicas. Por outro lado, é tudo ao contrário na América do Norte e na Europa. Nos dois casos, o movimento em favor da mediação extrajudicial saiu “[...] de iniciativas militantes e não institucionais, repousando num ideal contestador, de contracultura. Tratava-se de uma carga inovadora contra as instituições”.<sup>13</sup>

As mediações, judicial e extrajudicial, tornaram-se o modo privilegiado de resoluções dos conflitos na China maoísta<sup>14</sup>. Em 1954, o regime instaurou comitês populares de mediação, os quais ficaram subordinados aos governos e aos grupos populares locais.

---

<sup>13</sup>FAGET, Jacques. La double vie de la médiation, entre institutionnalisation et désinstitutionnalisation. In: COLÓQUIO “REVISITAR AS RELAÇÕES ENTRE JUSTIÇA ESTATAL E MEDIAÇÃO”. Organizado pelo Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris. Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne, 6-7 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.univ-paris1.fr/autres-structures-de-recherche/lajp/actualites/evenements-precedents/>>. Acesso em: 12 dez. 2012. Cf., nesta Revista, o artigo de Jacques Faget, apresentado no referido Colóquio, denominado “As vidas espartejadas da mediação”.

<sup>14</sup>HALEGUA, Aaron. Reforming people’s mediation system in urban China. *Hong Kong Law Journal*, Hong Kong, n. 35, p. 716, 2005.

Estes últimos operavam na cidade sob a responsabilidade do comitê do quarteirão, enquanto no campo eles se estabeleceram nas comunas e operavam sob a guarda dos cantões e das aldeias<sup>15</sup>.

Stanley Lubman vê nos comitês populares de mediação instrumentos de controle social operando de modo complementar com relação a outros exercidos pelo Estado e pelo aparelho do PCC<sup>16</sup>. Ele identificou várias funções atribuídas aos comitês populares de mediação. Esse papel particular explica-se pela visão que o PCC tem dos conflitos. Esses últimos são uma fonte de interferência com o objetivo primordial da construção socialista e devem, em consequência disso, ser erradicados. Outro papel próprio ao contexto da época atribuído aos comitês populares de mediação foi o de aplicar a ideologia do PCC, fazer propaganda de seus valores e de seu programa e, enfim, de mobilizar o apoio popular para seus fins. Os mediadores daquela época não possuíam competências jurídicas e o nível de educação deles era, geralmente, muito fraco. Tratava-se de ativistas políticos ou de mulheres desempregadas<sup>17</sup>. O processo de mediação operava-se sem ordem, os mediadores tinham, dentre outras coisas, liberdade para intervir diretamente nas partes em conflito, sem que essas tivessem solicitado intermediação, ato contrário às disposições do regulamento de 1954 a respeito da mediação popular<sup>18</sup>. Porém, a prática de não respeitar o consentimento mútuo ocorreu durante o período maoísta.

---

<sup>15</sup>HENANSHENG, Faxue Hui. *Tiaojie zhidu lilun yu shijian (Teoria e prática do sistema de mediação)*. Zhengzhou: Zhengzhou Daxue Chubanshe, 2010. p. 18 (Conferência de teoria do direito da província de Henan).

<sup>16</sup>LUBMAN, 1999, p. 59. As informações a seguir são fundamentadas no texto de Lubman, salvo indicação.

<sup>17</sup>LUBMAN, 1999, p. 51.

<sup>18</sup>HENANSHENG, 2010, p. 18.

Neil Diamant também fez pesquisas sobre a mediação, cobrindo o período maoísta e o das reformas (a partir de 1978)<sup>19</sup>. Além de entrevistas com vários atores da mediação da época, dentre os quais os jurisdicionados, teve acesso a arquivos. Ele também estudou casos de mediação da área rural e urbana. Diamant recolheu, ao longo de sua pesquisa, várias informações sobre pessoas que agiam como mediadoras e sobre as percepções que tinham e ainda têm os jurisdicionados chineses sobre a intervenção de fatores políticos. O PCC desencadeou verdadeira revolução social, que se traduziu, na área rural, dentre outras, com a eliminação e o êxodo de antigas elites. A eliminação referida repousa sobre o recurso deliberado à violência física. As execuções foram comuns<sup>20</sup>. As pessoas promovidas para postos importantes do Partido nem sempre eram cultas, tendo, no máximo, um diploma de estudos secundários. No entanto, esses mesmos executivos presidiam os comitês de mediação e eram chamados para agir como mediadores. Esses aldeões eram jovens (entre 20 e 25 anos) do sexo masculino e conhecidos pelo comportamento machista<sup>21</sup>. Eles não possuíam qualquer experiência como “mediadores”, e sempre os resultados de suas sessões desagradavam aos dois participantes. Diamant constatou, além disso, que os mediadores tinham tendência de citar os envolvidos no conflito diretamente nos tribunais. À luz dos fatos, Diamant afirma que os comitês de mediação dos camponeses eram pouco funcionais<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup>DIAMANT, Neil J. Conflict and conflict resolution in China: beyond mediation-centered approaches. *The Journal of Conflict Resolution*, Maryland, v. 44, n. 4, p. 524, 2000.

<sup>20</sup>O belíssimo filme *Viver*, do diretor Zhang Yimou, inclui uma cena bastante fiel ao clima daquela época, é uma execução do novo proprietário da casa de família, uma magnífica residência, que ganhou o jogo na parte final. A ação situa-se, depois, em todo o início do período maoísta.

<sup>21</sup>DIAMANT, 2000, p. 532.

<sup>22</sup>DIAMANT, 2000, p. 533.

Outro fator contribuiu para desviar os jurisdicionados rurais dos novos mediadores. Estes últimos possuíam grande conhecimento dos participantes do conflito e esse conhecimento, longe de alimentar a confiança dos jurisdicionados, gerou receio de parcialidade dos mediadores. Um esquema brota das pesquisas de Diamant: as mulheres recusaram-se, categoricamente, a fazer negócios com os mediadores, por medo de seus preconceitos políticos, machistas e outros, preferindo ir diretamente aos tribunais. Aqui, é a lógica da proximidade do mundo rural que estava em jogo: no lugar de reaproximar os jurisdicionados, ela os separava.

Lubman tratou dos pontos de continuidade e de ruptura entre a mediação extrajudicial da primeira era imperial e a do período maoísta. Reside nesta última um elemento distintivo, que é a não aceitação do compromisso como resolução do conflito, uma vez que ele é tratado com base nas políticas do Partido, às quais a população foi obrigada a aderir inteiramente. Lubman assinala que na China imperial e republicana, a mediação extrajudicial era praticada na escala particular, não integrada no funcionamento da justiça estatal. A mediação extrajudicial faz parte efetivamente da tradição jurídica chinesa desde a primeira era imperial e sua prática foi grandemente variada no tempo, principalmente a partir de 1949, quando o processo foi descaracterizado por questões políticas. A característica da mediação judicial e extrajudicial na China maoísta reside no seu caráter altamente político, que extrapolou o processo e o resultado pretendido.

O período da revolução cultural (1966-1976) é pouco tratado pelos juristas chineses. Os membros da Conferência de teoria do direito de Henan consagram uma linha a esse período e ao destino da mediação durante esse período. Eles designam a Revolução Cultural pela expressão “dez anos de caos interno” e afirmam que a mediação popular tornou-se um instrumento de luta de classes e, para todos os efeitos práticos, acabou o trabalho dos

mediadores<sup>23</sup>. A ausência de fontes nos obriga a omitir o tratamento dispensado nesse período.

A revolução cultural foi um movimento político centrado na perseguição de dezenas de milhões de pessoas, qualificadas de “inimigos do regime” ou de “contrarrevolucionários”. Sinistras paródias de julgamentos simulados ocorreram e por meio deles os acusados foram executados sumariamente ou enviados para campo de reeducação onde as condições eram tão duras que era uma espécie de condenação à morte com *sursis*. Chen Yan, referindo-se a essa época, afirma: “A Revolução cultural é, certamente, a página mais negra da história totalitária da China comunista”<sup>24</sup>. As vítimas dessa campanha política permanecem assombradas diante desse sofrimento<sup>25</sup>. A violência de certas facções da Guarda Vermelha confinou suas vítimas para o lugar das atrocidades. Assim, Jacques Andrieu descreve o canibalismo político, quando os guardas vermelhos comiam os órgãos das pessoas que eles haviam torturado e depois matado<sup>26</sup>. Como balanço desse período, Chen Yan fala de “[...] milhões de mortos, de centenas de vítimas físicas ou morais, de milhões de famílias destruídas, muitas gerações sacrificadas...”<sup>27</sup>. Enfim, a Revolução cultural é também traduzida como um ataque contra a cultura tradicional chinesa, e o patrimônio cultural da China foi submetido, em seguida, a destruições as quais ele está lutando para se recuperar. Quando o PCC lançou, em 1978, a política de reforma e de abertura, a regra do direito foi parcialmente restaurada no que se refere ao estatuto

---

<sup>23</sup>HENANSHENG, 2010, p. 18.

<sup>24</sup>CHEN, Yan. *O despertar da China*. Paris: L'Aube, 2002. p. 268.

<sup>25</sup>CHEN, Y., 2002, p. 268.

<sup>26</sup>ANDRIEU, Jacques. Os guardas vermelhos : rebeldes sob influência, *Cultures & Conflicts*. Disponível em: <<http://conflicts.revues.org/457>>. Acesso em: 1º out. 2012.

<sup>27</sup>CHEN, Y. 2002, p. 267.

que foi utilizado no período maoísta<sup>28</sup>. A abertura econômica da China estimula o desenvolvimento de uma legislação adaptada à economia de mercado, como também à reorganização do sistema judiciário. Nesse contexto, o PCC efetua uma mudança em favor do uso, pelos jurisdicionados chineses, do sistema judiciário estatal como fórum de regulamento dos conflitos. O objetivo com a profissionalização da magistratura tornou-se prioritária<sup>29</sup> e durante o decênio de 1990, até o início de 2000, o sistema judiciário do Estado beneficiou investimentos importantes com o objetivo de se “modernizar”. Esse período é marcado pelo declínio da mediação extrajudicial, conforme documentado por vários participantes. Duas ordens de fatores estão em causa. De uma parte, engloba os relacionados com a mediação extrajudicial e de outra, a evolução do direito dos jurisdicionados chineses durante esse período.

Primeiramente, o professor Song Chao Wu assinala que a mediação extrajudicial não aparece mais como meio apropriado para resolver os conflitos de uma sociedade regida pelo “Estado de Direito”<sup>30</sup>. As restrições de espaço nos impedem de nos alongar sobre o assunto. Os juristas chineses aderiram ao ideal do Estado de Direito como um princípio orientador das reformas. Todos estão conscientes dos diversos registros de implementação desse ideal no contexto chinês. A referência ao Estado de Direito foi integrada à Constituição chinesa de 1999<sup>31</sup>.

<sup>28</sup>WANG, Chenguang. From the rule of man to the rule of law. In: CAI, Dingjian; \_\_\_\_\_ (Ed.) *China's Journey Toward Rule of Law*, Leide; Boston; Brill, p. 5, 2010.

<sup>29</sup>ZHANG, 2010, p. 254.

<sup>30</sup>WU, 2008, p. 102.

<sup>31</sup>CHEN, Jianfu. The transformation of chinese law: from formal to substantial. *Hong Kong Law Journal*, Hong Kong, n. 37, p. 689-740, 2007. Os juristas chineses aprenderam a se apoiar nas palavras de ordem ou em *slogans* do regime a fim de justificar as modificações importantes do direito estatal, como no caso da referência ao Estado de direito, tal como explica Chen Jianfu.

Fan Yu e Li Hao, dois ardentes promotores da mediação extrajudicial, avançam uma explicação: “fê” nos meios jurídicos do Estado de Direito iria impedi-los de apreciar os méritos dela<sup>32</sup>. Com efeito, os meios jurídicos teriam efetuado uma equação simples entre Estado de Direito, processo e justiça, de uma parte, e mediação e ausência de justiça, de outra. A mediação seria associada pelos críticos como uma reclamação do Governo pelo homem, em oposição ao Governo pela Lei e do Estado de Direito<sup>33</sup>. Song Wu Chao adianta, no entanto, várias outras razões importantes que contribuiriam para o declínio da mediação popular. Como carro-chefe, ele destaca a baixa “qualidade” dos mediadores<sup>34</sup>.

Os resultados de sua pesquisa mostram que apenas 14% das pessoas que atuavam como mediadores populares possuíam um diploma de 2º grau ou outro mais elevado. Isso significa que 86% dos mediadores populares não tinham terminado uma formação de nível secundário.

Song estabelece ligação entre o baixo nível da educação dos mediadores populares ao baixo investimento dos governantes locais, constatando na época de sua pesquisa que os mediadores populares recebiam uma compensação mensal entre 20 a 60 *yuans*, o equivalente de 6 a 12 euros por mês. No entanto, um terço dos mediadores populares não recebia nenhuma compensação

---

<sup>32</sup>FAN, Yu; HAO, Li. *Chongfen jie jue: lilun, zhidu yu zhineng (A resolução dos conflitos: teorias, sistema e capacidade)*. Beijing: Qinghua Daxue Chubanshe, 2010. p. III-IV.

<sup>33</sup>FAN; HAO, 2010, p. III-IV. Trata-se de uma velha discussão dos juristas chineses que voltam aos debates entre os funcionários, associados ao governo pelo homem, e os legistas, associados ao governo pela lei. Nesse ponto, cf. os trabalhos de Anne Cheng e de Léon Vandermeersch. Mais recentemente, cf. WANG, 2010.

<sup>34</sup>WU, 2008, p. 109. Os chineses empregam o termo “qualidade”, que nós empregamos no Ocidente para objetos e para falar das pessoas. Estas são de boa ou má “qualidade”.

financeira. Song destaca outro fator: a ausência de regras para orientar o processo de mediação. Este último era, segundo ele, muito flexível, desprovido de marcas importantes como: o caráter público ou confidencial da mediação e a possibilidade de os mediadores convidarem terceiros para o processo de mediação. Sobre esse ponto, ele não faz nenhuma referência à necessidade de consultar os jurisdicionados dessa triste paródia do processo de mediação com fortes indícios inquisitoriais.

Da mesma forma, Song destaca que os mediadores populares não dispunham de nenhum meio para proteger os interesses da parte mais vulnerável, o que poderia, em termos, beneficiar a parte mais forte. Song evidencia outros problemas: o princípio do caráter voluntário da mediação foi violado pelos comitês de mediação popular que incentivaram os jurisdicionados a iniciar o processo de mediação<sup>35</sup>. Então, quando as pessoas deviam sustentar e dirigir o trabalho dos comitês de mediação popular, na realidade, poucos mantinham relações com estes últimos<sup>36</sup>.

O professor Xu Xin evidencia que a complexidade crescente de conflitos na sociedade chinesa está mudando desde 1978<sup>37</sup>. Os mediadores não tinham formação necessária para se adaptar a tantas mudanças e cuidar de novas causas de conflito. Além do mais, os mediadores moravam no mesmo quarteirão que as partes do processo, e isso abriu a porta para observação sobre a integridade de seu trabalho em função da influência das relações (*guanxi*)<sup>38</sup>. Os métodos de trabalho, segundo Xu Xin, repousaram

<sup>35</sup> WU, 2008, p. 117.

<sup>36</sup> WU, 2008, p. 111.

<sup>37</sup> XIN, Xu. *Wanshan renmin tiaojie zhidu yu goujian hexie shehui* (Melhorar a mediação popular e construir a sociedade), § 5. Disponível em: <<http://www.civillaw.com.cn/article/default.asp?id=50172>>. Acesso em: 13 set. 2009.

<sup>38</sup> XIN, Xu. *Wanshan renmin tiaojie zhidu yu goujian hexie shehui*. (Melhorar a mediação popular e construir a sociedade), § 6. Disponível em: <<http://www.civillaw.com.cn/article/default.asp?id=50172>>. Acesso em: 13 set. 2009.

sobre a imposição da lógica da harmonia entre os interessados, sem levar em consideração os fatos, as leis ou os regulamentos aplicáveis. Eles mal reconheciam o que era legal ou ilegal. Todos esses fatores contribuíram para gerar desconfiança na mediação extrajudicial, pois os resultados dos processos não satisfaziam aos jurisdicionados.

Ainda com relação à mediação extrajudicial, juntaram-se outros fatores relacionados aos jurisdicionados chineses. Com efeito, e paralelamente, desde 1985, o PCC iniciou várias campanhas nacionais de educação jurídica (*pufa yundong*) e convidou os chineses a usar o direito como uma arma<sup>39</sup>. Essas campanhas promoveram o sistema judiciário estatal como fórum de regulamento dos conflitos. Uma lei, em particular, foi objeto dessa campanha: a Lei da República Popular da China sobre o Contencioso Administrativo<sup>40</sup>. Essa Lei permite aos jurisdicionados chineses, em certas condições, ingressar em juízo contra a administração. Isso marca uma revolução, de acordo com Jianfu Chen, num país habituado, durante quase dois milênios, a venerar os funcionários<sup>41</sup>. O grau de sucesso dos processos penais relacionados com essa lei não foi muito elevado, mas isso não dissuadiu os jurisdicionados de tentarem fazer valer seus direitos em várias outras áreas. O litígio em direito do trabalho tem aumentado significativamente desde a entrada em vigor da Lei da República Popular da China sobre o trabalho<sup>42</sup> (comumente

---

<sup>39</sup>GALLAGHER, 2006, p. 793-794.

<sup>40</sup>CHINA. Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. A lei sobre os litígios administrativos da República Popular da China, adotada em 4 abril de 1989, em vigor desde 1990. In: SHENG, Meng. *O controle dos atos administrativos em direito chinês e sua reforma*. Paris: LGDJ, 1991.

<sup>41</sup>CHEN, Jianfu. *Chinese law: context and transformation*. Leide, Boston: Martinus Nijhoff, 2008. p. 259.

<sup>42</sup>AIQING, Zheng. *Liberdades e direitos fundamentais dos trabalhadores na China*. Paris: L'Harmattan, 2007. p. 368-373.

chamada Código do Trabalho), bem como sobre o julgamento da lei ambiental<sup>43</sup>. Vários dados foram relatados a respeito da ação judicial intentada por jurisdicionados na China desde 1978. As causas civis representam, desde o fim do século XX, mais de 60% do contencioso, com um declínio importante das causas penais<sup>44</sup>. Dados recentes confirmam que os recursos aos tribunais expandiram-se em todas as áreas. Dessa forma, o número de casos aumentou 25%, entre 2005 e 2009, criando nos juízes chineses a sensação de estarem presos a uma carga de trabalho incessante<sup>45</sup>. Em matéria civil, o aumento foi espetacular, pois passou de 300.787, em 1978, para 5.412.891, em 2008<sup>46</sup>.

Os jurisdicionados chineses, gradualmente, sentiram-se encorajados. Vários participantes afirmaram que desenvolveram, tanto no meio rural como na área urbana, o forte sentimento de serem titulares e fizeram valer seus direitos<sup>47</sup>.

Além disso, Minzner relatou, para a década de 1990, uma taxa de satisfação elevada dos jurisdicionados chineses urbanos nos

---

<sup>43</sup>A Universidade Zhengfa de Beijing implantou, na Faculdade de direito, um serviço de assistência judiciária para as vítimas com problemas relacionados ao meio ambiente.

<sup>44</sup>BIN, Liang. *The changing chinese legal system, 1978: present: centralization of power and rationalization of the legal system*. London: Routledge, 2008. p. 46.

<sup>45</sup>COURTS hit by a rising number of lawsuits. *China Daily*, China, p. 5, 14 jul. 2010. Disponível em: <[http://www.chinadaily.com.cn/usa/2010-07/14/content\\_11020426.htm](http://www.chinadaily.com.cn/usa/2010-07/14/content_11020426.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2010. Em 2005, as cortes apreciaram 8,37 milhões de causas, em 2009, 10,54 milhões. O número de juízes é estável.

<sup>46</sup>CHINA ECONOMIC REVIEW, Amsterdam, v. 21, 2010.

<sup>47</sup>FU, Hualing. Cong xiangtu shehui falü zhidu kan falü yu fazhan: chongfen de jie jue yu jingji fazhan. (Olhar sobre o direito e o desenvolvimento sob o ponto de vista da sociedade rural) In: LIANG, Zhiping (Ed.). *Guojia, shichang, shehui: dangdai zhongguode falü yu fazhan (O Estado, o mercado e a sociedade: o desenvolvimento do direito da China contemporânea)*. Beijing: Ed. da Universidade de Ciências, Política e Direito, 2005. p. 160.

tribunais estatais, tanto por causa do respeito ao processo quanto sobre o conteúdo da decisão proferida. Com relação à situação das zonas rurais, o panorama é mais complexo. Vários pesquisadores chineses constataam uma diminuição considerável da taxa de utilização do sistema judiciário oficial no mundo rural. No entanto, as razões apresentadas repousam, para Zhu Suli, em considerações de ordem cultural. Assim, existiria uma disjunção considerável entre o sentido de justiça dos jurisdicionados do mundo rural e a norma de direito formal aplicada pelo juiz<sup>48</sup>. Fu Hualing e Ying Xing, que efetuaram igualmente pesquisas de campo, indicam problemas relacionados à questão do acesso à justiça. Fu assinala, dentre outros, que os diversos custos processuais ultrapassam em muito os meios dos jurisdicionados do mundo rural<sup>49</sup>. Por sua vez, Ying Xing nota a penúria de recursos jurídicos no mundo rural. Por outro lado, os resultados da pesquisa questionam a explicação de Zhu Suli. Na verdade, Ying Xing demonstrou que os advogados “de pés descalços” (*aux pieds nus*)<sup>50</sup>, no mundo rural, servem como autênticos intermediários entre a norma oficial e os jurisdicionados. Estes, mesmo que se lhes forneçam poucos meios, procuram a justiça estatal<sup>51</sup>. À luz dessas constatações, é permitido afirmar que ainda que os jurisdicionados rurais alimentem insatisfação com relação ao sistema jurídico oficial, é preciso evitar uma análise essencialista fundada unicamente em suposições culturais.

<sup>48</sup>SULI, Zhu. Guanyu nengdong sifa yu da tiaojie. *Zhongguo Faxue*: Chinese Legal Science, Beijing, v. 153, n. 1, p. 5-16, 2010. Ver nas páginas 6-7 as acusações que ele apresenta contra as reformas legais chinesas.

<sup>49</sup>FU, 2005, p. 156-160.

<sup>50</sup>Advogados de pés descalços podem ser considerados espécie de conselheiros jurídicos informais. (N.T.)

<sup>51</sup>XING, Ying, “*Yingfa ru Xiang*”, “*Jiejin Zhengyi*”: Dui Zhongguo XiangCun Chijiao Lushi de ge an Yanjiu (*Dissemination of Law at Village Level*” and “*Access to Justice*”: a case study of “Barefoot Lawyers” in China. *Zhengfa Luntan*, v. 1, n. 25, p. 79-94, 2007.

Isso posto, a valorização pelo regime dos recursos diante dos tribunais oficiais termina nas primeiras décadas de 2000. A mediação extrajudicial reconquista a estima das autoridades judiciárias como modo de resolução de conflitos. Tal reviravolta se situa no contexto de uma palavra de ordem-chave para o PCC, qual seja, a edificação da sociedade harmoniosa. Essa nova retórica associa, a partir de então, a mediação à harmonia. Além disso, o processo torna-se objeto de uma campanha negativa de propaganda da parte das autoridades judiciárias, uma vez que associado ao Ocidente<sup>52</sup>. Referido posicionamento é cumulado de um nacionalismo antiocidental indiscutível, pois que nega a pertinência dos modelos jurídicos ocidentais, associados ao conflito e ao processo. É nesse contexto que emerge um novo regime jurídico destinado a enquadrar a mediação extrajudicial.

## 2.2 A renovação da mediação extrajudicial

A Lei da República Popular da China sobre a mediação popular (*infra*, Lei sobre a mediação) foi promulgada no dia 28 de agosto de 2010 e está em vigor desde o dia 1º de janeiro de 2011.

O PCC é obnubilado pelo medo dos conflitos sociais e o risco de que eles se degenerem em movimentos de contestação de maior amplitude. Não é, então, de admirar que se encontre a menção, no art. 1º dessa lei, ao objetivo de que se resolvam conflitos em tempo hábil e de que se mantenha a harmonia social e a estabilidade. Aliás, o medo de que os conflitos cheguem a atingir uma grande amplitude estampa-se claramente no art. 21, em que a determinação de resolvê-los em tempo hábil é, ainda

---

<sup>52</sup>LIEBMAN, Benjamin L. A return to populist legality? Historical legacies and legal reform. In: HELLMAN, Sebastian; PERRY, Elizabeth (Org.). *Mao's invisible hand: the political foundations of adaptive governance in China*. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 2011. p. 180-181.

uma vez, enunciada em relação à necessidade de prevenir que se intensifiquem. A possibilidade de agravamento do conflito é igualmente prevista no art. 25, segundo o qual os mediadores populares são instados a tomar precauções suplementares em tais casos e a assinalar aos órgãos de segurança pública sobre o risco de escalada e a transformação da natureza do caso em matéria penal. A mediação popular instaurada pela lei é definida como “[...] o processo pelo qual as comissões populares de mediação vão persuadir as partes de um conflito a concluírem um acordo de mediação fundado nos princípios de igualdade entre as partes na negociação e no seu consentimento livre.”<sup>53</sup> As comissões populares de mediação (CPM), principal ator institucional no processo de mediação, são, no contexto de seu trabalho, sujeitas, nesta ordem: ao respeito aos princípios de igualdade entre as partes e de seu livre consentimento, ao respeito às leis, regulamentações e políticas do Estado, da mesma forma que ao respeito dos direitos das partes. Esta última exigência implica que as comissões de mediação devem se abster de tentar impedir as partes de fazerem valer seus direitos por meio de recursos em sede de arbitragem, ou ainda de recursos administrativos ou judiciários<sup>54</sup>.

O novo regime prevê o caráter gratuito da mediação para as partes. Segundo os termos do art. 4º, as comissões populares de mediação são impedidas de cobrar qualquer valor por seu trabalho de mediação. O financiamento da mediação popular incumbe aos governos locais no âmbito do distrito e aos escalões superiores. Mais precisamente, os fundos necessários devem ser fornecidos pelos comitês dos representantes das áreas rurais, os comitês de bairro, as empresas e as instituições públicas (art. 12).

---

<sup>53</sup>Cf. CIHNA, 2010.

<sup>54</sup>A fim de tornar mais leves as notas de pé de página, o regime da lei sobre a mediação ora apresentado e as referências precisas aos artigos limitar-se-ão ao estritamente necessário.

As partes podem escolher os mediadores que tratarão de seu caso ou ainda aceitar a escolha dos mediadores que lhes será proposta pela comissão popular de mediação. Esta é definida como sendo uma “organização de massa” formada legalmente a fim de resolver os conflitos incidentes entre as massas populares. A lei distingue duas intensidades de obrigação com relação à criação das comissões de mediação: ela é obrigatória para os comitês de representantes das áreas rurais e os comitês de bairro, mas deixada à discricionariedade das empresas e outras instituições públicas. As comissões compreendem de três a nove membros, cujo mandato dura três anos, renovável uma vez. Os membros das comissões, quais sejam, os mediadores populares, são eleitos. No caso das comissões de mediação no mundo rural, os mediadores populares são eleitos pela assembleia dos moradores dos vilarejos ou pela assembleia dos representantes do vilarejo, ou ainda pela assembleia dos residentes no vilarejo. As empresas ou outras instituições têm a faculdade de criar ou não as comissões populares de mediação. Se elas o fazem, os membros dessas comissões são eleitos, segundo o caso, pelas assembleias dos empregados (na ausência do sindicato), pelos representantes dos empregados ou pelo sindicato. Uma vez constituídas, as comissões de mediação devem elaborar suas regras para seu trabalho de mediação. Elas devem igualmente estar à escuta das opiniões do povo e aceitar a supervisão de seu trabalho de mediação pelo povo. Por outro lado, os tribunais populares de base têm também o direito de fiscalizar o trabalho das comissões de mediação, uma vez que eles são, segundo os termos do art. 5º, encarregados de guiar seu trabalho.

A Lei compreende algumas indicações relativas à experiência esperada dos mediadores populares. O art. 14 enuncia que eles devem ser cidadãos adultos, imparciais, decentes, dedicados ao trabalho da mediação popular, possuir certo nível de educação e certa compreensão das políticas (do Estado), assim como de

conhecimento em direito. Os estabelecimentos da justiça no âmbito do distrito oferecerão regularmente uma formação aos mediadores. O mediador está sujeito a várias obrigações, que são formuladas seguindo-se uma gradação de sanções em virtude da violação das mesmas. Assim, são proibidos os atos que consistem a favorecer uma das partes<sup>55</sup>, insultar uma das partes, exigir dinheiro, bens ou outro benefício ilícito e, enfim, divulgar elementos referentes à vida privada das partes ou seus segredos comerciais. O regime de sanção vai da repreensão, passando pela crítica e pela educação do mediador, à perda de seu *status* de mediador. No entanto, defronta-se com o silêncio legal no que toca a relação entre os atos proibidos e as sanções.

O desenvolvimento da mediação comporta várias partes. A primeira refere-se à decisão de submeter o caso à comissão popular de mediação. Nos termos do art. 17, as partes dispõem de um direito de provocar diretamente, mas a comissão de mediação pode também propor, segundo uma base voluntária, tratar do caso. O mesmo artigo precisa que a mediação não pode acontecer se uma das partes se recusou expressamente a resolver o conflito pela mediação. Os tribunais populares de base e os órgãos locais de segurança pública podem também comunicar às partes que elas podem provocar a comissão de mediação. Segundo a natureza do conflito, as partes, ou a comissão de mediação, designarão um ou vários mediadores para tratar do caso. Uma vez iniciada a mediação, o mediador popular dispõe de um leque de meios para terminar seu trabalho da melhor maneira possível. O uso desses meios está sujeito à anterior aprovação das partes. Se ele estima necessário, o mediador pode convidar os membros da família, vizinhos, colegas de trabalho, pessoas que disponham de conhecimentos especializados e membros das organizações

---

<sup>55</sup>O termo chinês designa o favoritismo, e não a parcialidade, que pode atuar a favor ou contra uma parte.

sociais pertinentes a participar do processo. Balizas são enunciadas no § 2º do art. 20 no que toca as pessoas chamadas a participar do processo: elas devem ser imparciais, decentes, dedicadas ao trabalho de mediação e sua participação deve ser aprovada pela população local<sup>56</sup>.

Com relação às normas aplicáveis, os mediadores, no contexto do processo, têm a obrigação de se aterem aos princípios, de efetuar raciocínios jurídicos e de proporcionar justiça às partes<sup>57</sup>. Algumas precisões são aqui necessárias. Primeiramente, os princípios de que tratamos não se limitam aos princípios jurídicos assim como os conhecemos. Na verdade, nem na versão original em chinês, nem na tradução oficial em inglês, não se acrescenta a palavra “jurídico” após a palavra “princípio”. O que se deve, então, entender disso? É necessário igualmente assinalar que a tradução oficial em inglês não retoma completamente o art. 21. Um elemento importante do repertório normativo dos mediadores não aparece na tradução inglesa, como a referência aos *gongde*, traduzido por ética da sociedade em vigor em um momento preciso no tempo. Tem-se que essa omissão não é sem relação com a questão dos princípios. À luz do regime que prevaleceu antes da reforma de 2010, em que os mediadores recorreram aos *qingli*<sup>58</sup>, como parte do *gongde*<sup>59</sup>, supõe-se que os mediadores podem mobilizar outras

<sup>56</sup>As exigências anunciadas nesse parágrafo sobrepõem-se, em parte, às impostas aos mediadores, com a diferença de que, aqui, a aprovação da população local é exigida para que a pessoa participe da mediação.

<sup>57</sup>Art 21. A lei não especifica de quais princípios se trata.

<sup>58</sup>*Qingli* designa os sentimentos e a razão (tradução literal). Na prática, razão quer dizer o significado justo, este último tendo sido interpretado de maneira contextual, em razão das circunstâncias do caso.

<sup>59</sup>GUANG'NA, Liu; CUNPENG, Li. Minjian tiaojie yu quanli baohu (A mediação popular e a proteção dos direitos). In: YONG, Xia (Dir.). *Zou xiang quanli de shidai (Avançar para a idade dos direitos)*. 2. ed. Beijing: Ed. Universidade de Ciência Política e Direito, 1999, p. 259-260.

leis e outros regulamentos. No entanto, nos discursos oficiais sobre a nova lei, o ponto forte é fato de que a mediação, primeiramente, foi fundamentada em leis e regulamentos.

As propostas do juiz Tiancheng You apoiaram nossa interpretação. Tian Cheng You, especialista da área rural chinesa, antigo professor, hoje juiz, afirma claramente que a mediação deve primeiramente ser fundamentada nas regras do direito do Estado (*yifa tiaojie*), mas não de maneira exclusiva. Os mediadores devem levar em conta as relações entre as partes, seus respectivos sentimentos, e trabalhar uma saída para que o conflito receba o respaldo da sociedade. Tudo isso está incluso na noção de “*gongde*”. A omissão, na tradução oficial inglesa, com relação aos “*gongde*” faz um simples descuido ou é proposital? Neste momento é difícil responder. Além do mais, fundamentar a mediação numa parte do direito estatal não vai de encontro às vantagens que distinguem a mediação extrajudicial em relação ao uso dos tribunais estaduais? O legislador chinês talvez quisesse remediar a imagem negativa da mediação extrajudicial, associada a uma justiça inferior, mas foi o caso, os meios utilizados para isso não foram unânimes. Zhu Suli estima que a integração do padrão do direito do Estado ao processo de mediação extrajudicial se constitui um absurdo e mina a natureza dela<sup>60</sup>. Por outro lado, incentivar o uso do direito vivo como um paradigma local para estabelecer as reformas legais em andamento é questionável. A representação do direito vivo do campo, atrasado por natureza, constitui um obstáculo epistemológico que deve ser superado pelos pesquisadores do direito chinês<sup>61</sup>. Além disso, sobre quais critérios pode-se determinar que uma norma do direito vivo constitui um bom costume?

---

<sup>60</sup>SULI, 2010, p. 12.

<sup>61</sup>Os trabalhos de Tiancheng You vão nesse sentido.

Uma visão geral dos vários componentes do trabalho dos mediadores populares ficou demonstrada no art. 22 da Lei da República Popular da China sobre a mediação popular. Além da obrigação de ouvir os depoimentos das partes, eles devem explicar as leis, os regulamentos e as políticas pertinentes. Devem ser, também, pacientes, a fim de persuadir as partes, propor soluções sobre os princípios de igualdade dos participantes da negociação e incentivar a compreensão mútua. Enfim, os mediadores devem ajudá-los a chegar a um acordo com base no livre consentimento. A lei prevê que o exercício da profissão de mediador pode ser algumas vezes perigoso. Na verdade, o art. 16 enuncia que um mediador ferido ou que venha a ficar deficiente no exercício de suas funções tem o direito de receber assistência médica e auxílio financeiro do governo local.

Por outro lado, as partes têm direitos e obrigações. No capítulo de direitos, elas podem escolher os mediadores que tratarão de seu caso ou aceitar os que lhes são impostos. Elas podem aceitar ou recusar submeter-se à mediação e, se elas consentirem ao processo, solicitar a qualquer momento que ele seja encerrado. A mediação, consoante sua escolha, pode desenvolver-se em privado ou em público. Finalmente, as pessoas envolvidas podem expressar livremente sua vontade e chegar a um acordo com base no livre consentimento (art. 23). Assim, as partes são obrigadas a expor a verdade sobre os fatos que originaram o conflito, devem manter ordem no local de mediação e demonstrar respeito pelos mediadores. Devem também respeitar o exercício do direito de cada uma das partes (art. 24).

O processo de mediação se equilibra de duas maneiras: no fracasso ou na vitória. No primeiro caso, os mediadores terminam a mediação e avisam às partes outros recursos que estão à disposição deles, a fim de que façam valer seus direitos, seja na arbitragem, seja nos recursos administrativos ou judiciais. Se

as partes chegarem a um acordo, este pode ser escrito ou oral. Neste último caso, o conteúdo do acordo é, contudo, registrado pelos mediadores. O resultado do acordo se torna mais importante se for tomado na forma escrita. O acordo registrado contém informações relativas às partes, aos fatos principais do conflito e à sua fonte precisa, da mesma forma que igualmente enuncia a responsabilidade de cada uma delas e o conteúdo acordado, como também as modalidades de execução.

O acordo tem efeito a partir do dia em que é assinado pelas partes e pelos mediadores e no documento é colocado o selo da comissão popular de mediação. Esse acordo tem força cogente para as partes (art. 31).

Se necessário, os tribunais judiciais (aqui os tribunais populares de base) devidamente inscritos pelas partes nos 30 dias da data de entrada em vigor do acordo, podem confirmar sua efetividade. Isso tem por efeito dar direito a uma parte caso a outra não o execute, de retornar ao tribunal para demandar ajuda na execução do acordo. As comissões populares de mediação são chamadas, embora de maneira bem vaga, a promover a execução do acordo estabelecido, sob a forma de certo poder de “supervisão”. Se houver uma diferença entre as partes relativamente à execução do acordo de mediação, elas podem se valer de um tribunal judicial; as partes, os mediadores e o selo da comissão popular de mediação. Esse acordo possui força obrigatória para as partes (art. 31). Se necessário, os tribunais judiciais (aqui os tribunais populares de base).

### 3 ACESSO À JUSTIÇA: COMPROMISSO

O acesso à justiça dos jurisdicionados chineses é problemático no contexto atual, conforme apresentado neste estudo. Duas séries de fatores suscitam inquietudes para o futuro. As primeiras são

realizadas no novo sistema de mediação extrajudicial; as segundas são realizadas com base no uso da retórica da harmonia e na sua influência sobre o sistema judicial.

### 3.1 As fragilidades do novo regime de mediação extrajudicial

O processo estabelecido pela *Lei sobre a mediação* comporta vários pontos problemáticos. Primeiramente, os órgãos de segurança pública podem ser implicados nos casos julgados graves. Além da ausência de critérios para definir tais casos, existe a possibilidade de os órgãos de segurança perverterem o processo. A primeira preocupação dos órgãos de segurança pública reside na manutenção da estabilidade social. Supõe-se que eles intervêm regidos por uma lógica de *supressão* do conflito sem se preocupar em trabalhar sua verdadeira resolução.

Tendo em vista os dados administrativos e territoriais enumerados na *Lei sobre a mediação* o novo regime de mediação extrajudicial parece destinado, primeiramente, à área rural, depois à urbana. A China começou, depois dos meados da década de 1990, um processo de descentralização que se traduz numa transferência de vários itens de despesas para os diversos escalões administrativos do governo central. Esse novo contexto desfavorece grandemente os escalões administrativos do meio rural, tanto os distritos quanto os vilarejos<sup>62</sup>. O governo local é responsável pelo financiamento do novo regime de mediação extrajudicial. Fu Hualing, porém, destacou, em 2005, dificuldades para os distritos e vilarejos financiarem um sistema judiciário de base envolvendo os custos de funcionamento do tribunal, o

---

<sup>62</sup>LAM, Tao Chiu. The county system and county governance. In: CHUNG, Jae Ho; \_\_\_\_\_ (Dir.). *China's local administration*. New York: Routledge, 2010. p. 166-167.

salário do pessoal jurídico e o dos juízes<sup>63</sup>. O novo regime parece um pouco menos pesado em relação ao pessoal que ao tribunal popular de base, mas a questão do financiamento permanece. Além do mais, o processo de mediação é gratuito para as partes, o que constitui um fator positivo para seu acesso à justiça.

A remuneração dos mediadores, contudo, é também de responsabilidade do governo local. Os mediadores inquietam-se com esse fato, pois, na prática, a remuneração deles é altamente incerta, dependendo dos meios e prioridades das autoridades locais envolvidas. Diamant destaca que a invasão de reformas na lógica do mercado na economia chinesa trouxe um duro golpe para a mediação rural. Com efeito, a invasão de uma lógica de mercado na economia chinesa contribuiu para desviar os mediadores de sua função. Eles julgaram a mediação insuficiente e muitos simplesmente deixaram de agir como tal nos comitês de mediação do quarteirão, tanto na área rural como na urbana<sup>64</sup>. A área rural é ainda mais afetada que a urbana por essa tendência, em particular no nível dos cantões e vilarejos. Se para os comitês de mediação existem belos argumentos teóricos, na prática eles não funcionam muito bem<sup>65</sup>.

Essa era a situação que prevalecia antes da entrada em vigor da *Lei sobre a mediação*. O novo regime que ela instaurou, sem regularizar a questão da remuneração para os mediadores, as chances que os comitês de mediação têm para funcionar eficientemente permanecem fracas. Da mesma forma, as novas exigências estabelecidas pelas leis a respeito das competências dos mediadores correm o risco de inviabilizar a mediação. Como atrair e depois reter pessoas competentes, quando a remuneração

---

<sup>63</sup>FU, 2005, p. 162.

<sup>64</sup>DIAMANT, 2000, p. 541.

<sup>65</sup>DIAMANT, 2000, p. 543.

é um problema? Os jurisdicionados da área rural estão expostos a uma situação de dupla escassez de recursos jurídicos. Ying Xing destaca os poucos recursos legais no mundo rural à luz do sistema judiciário do Estado<sup>66</sup>. Longe de regular o problema de acesso à justiça o novo regime de mediação faz punção das finanças locais reduzidas. Enfim, os mediadores terão dificuldades para obter uma remuneração suficiente. Pode acontecer de os jurisdicionados de certas regiões da área rural não terem acesso aos tribunais do Estado nem à mediação popular. Como, nesse caso, os conflitos da área rural serão regularizados? Em benefício ou em detrimento de quem?

### 3.2 A retórica da harmonia, utensílio de opressão

A renovação da mediação extrajudicial poderia parecer um desenvolvimento positivo numa perspectiva de acesso à justiça. Com efeito, sob o prisma do Ocidente, a mediação extrajudicial apresenta importantes vantagens, conforme Minzner, principalmente a redução dos custos e a realização de um procedimento mais rápido que um processo<sup>67</sup>. Todavia, Minzner destaca que é preciso ter cuidado com a maneira como a mediação, tanto a judiciária como a extrajudiciária, é praticada na China. Essa cautela se destaca como um problema fundamental entre a mediação e a harmonia no contexto chinês: por um lado, a associação repousa numa representação da relação ao direito dos jurisdicionados chineses em separação, ao menos parcial, com a realidade; de outro, essa retórica da harmonia apresenta semelhanças perturbadoras como esta que nasceu nos Estados Unidos na década de 1980 e que foi vigorosamente denunciada por Laura Nader. Enfim, esse contexto ficou marcado por uma reação antiocidental por parte

<sup>66</sup>Cf. XING, 2007.

<sup>67</sup>MINZNER, Karl F. China's Turn Against the Law. *American Journal of Comparative Law*, Ann Arbor, n. 9, p. 969, 2011.

das autoridades jurídicas, que apresentaram a mediação, judiciária e extrajudiciária, como paradigma local por excelência, devendo antes elaborar as reformas judiciárias chinesas. Esses argumentos são tratados sucessivamente aqui.

No discurso das autoridades jurídicas chinesas, vários pesquisadores chineses concluíram que os ligantes teriam como característica cultural intrínseca uma aversão ao processo e uma preferência pela resolução dos conflitos fora dos tribunais<sup>68</sup>. Aqui não se trata de negar que a mediação extrajudicial tenha ocupado um lugar importante no sistema judicial da China imperial, mas de esclarecer que os trabalhos importantes qualificaram a representação dos jurisdicionados chineses. Neil Diamant mostra, no entanto, as falhas metodológicas dos pesquisadores que veicularam seus trabalhos. Dentre outras, os trabalhos não levam em conta fatores de gênero, classe e variações regionais<sup>69</sup>. Apresentar os chineses 1,3 milhão de pessoas motivadas pela preferência por um só método de resolução dos conflitos beira ao essencialismo e não corresponde à realidade. David Buxbaum, e depois, a seguir, Philip C. C. Huang demonstraram que, na China imperial<sup>70</sup> longe de se limitar à mediação extrajudicial como modo de resolução dos conflitos, os jurisdicionados chineses usavam

---

<sup>68</sup>Cf. GOH, Bee Chen. *Law without lawyers, justice without courts: on traditional chinese mediation*, Aldershot, UK: Ashgate, 2002. p. 8-9; JIA, Wenshan. Chinese mediation and its cultural foundation. In: GUO, Ming-Chen; MA, Ringo (Dir.). *Chinese conflict management and resolution*. Westport, Connecticut: Ablex, 2002. p. 292; JI, 2010, p. 101.

<sup>69</sup>DIAMANT, 2000, p. 524.

<sup>70</sup>BUXBAUM, David; HUANG, Philip C. C. Some aspects of civil procedure and practice at the trial level in tanshui and hsinchu from 1789 to 1895. *The Journal of Asian Studies*, Cambridge, v. 30, n. 2, p. 270-271, 1971; HUANG, Philip C. C. *Chinese civil justice: past and present*. London; New York: Rowman; Littlefield, 2010. Ver mais, particularmente, nas p. 152-154, onde ele demonstra as representações relacionadas ao confucionismo do direito dos jurisdicionados chineses.

muito o sistema Judiciário do Estado Essa constatação é verificada tanto pelos jurisdicionados rurais quanto pelos da área urbana. A atual retórica das autoridades judiciais sobre a harmonia desvirtua enormemente a realidade histórica, não se tratando isso de erro ou esquecimento, uma vez que esse discurso repousa sobre objetivos políticos bem precisos.

Isso nos leva ao segundo argumento, o do uso da mediação no tribunal pelas autoridades judiciais, no qual reside uma lógica em que se espera contribua para a manutenção da estabilidade social. O último objetivo é prioritário para o PCC, se o julgarmos pelos dados recolhidos por Hatian Lu. Na verdade, de acordo com as pesquisas, a parte do orçamento para as atividades *weiwen* (proteger a estabilidade) é tão elevada quanto a consagrada para a defesa nacional<sup>71</sup>. Todo aparelho judiciário está sujeito à obrigação de manter a estabilidade social, percebida como ameaçadora para o PCC<sup>72</sup>. Nessa perspectiva, a mediação está subjugada a objetivos políticos do controle social, porque ela deveria favorecer a harmonia social. A compreensão da última pelas autoridades judiciárias e pelo PCC passa não pela resolução do conflito, mas por sua dissolução pura e simples.

Na China, a mediação extrajudicial se revestiu de uma dimensão coletiva, uma vez que a pacificação das partes tinha como objetivo mais amplo a pacificação social<sup>73</sup>. Naquele país, a mediação tornou-se não somente um instrumento de emancipação dos jurisdicionados, mas de sujeição destes e de todo o sistema judiciário que impôs a estabilidade social ditada por uma palavra de ordem da sociedade harmoniosa. Nesse contexto, a mediação

---

<sup>71</sup>LU, Haitian. State channelling of social grievances: theory and evidence in China. *Hong Kong Law Journal*, Hong Kong, n. 41, p. 549, 2011.

<sup>72</sup>Cf. ZHANG, 2010, p. 253-271.

<sup>73</sup>GOH, 2002, p. 10-11.

serve para fins de controle social. Esse traço não é, no entanto, exclusivo da China. A visão da mediação como instrumento de opressão foi exposta por outros autores no contexto americano, dentre os quais Owen Fiss<sup>74</sup> e Laura Nader<sup>75</sup>.

Enfim, uma lógica antiocidental forte opera na apreciação da mediação. Ela é apresentada como uma fonte endógena válida em relação ao processo, tachada de importação ocidental geradora de conflitos. Essas regras e instituições “importadas” não seriam compatíveis com as necessidades dos jurisdicionados chineses, estes últimos preferindo modos não contenciosos de solução dos conflitos<sup>76</sup>. O atual presidente da Corte Popular Suprema faz um grande eco a essa retórica. Assim, no plano quinquenal de reformas de 2009-2013, ele insiste reiteradamente sobre a noção de características nacionais, devendo estas últimas servirem de primeiro fundamento às reformas da justiça<sup>77</sup>. Em outro discurso, em 2008, ele declarou que o ocidente procura desestabilizar a China, mediante, notadamente, a exportação de modelos jurídicos<sup>78</sup>. Além disso, o apelo à harmonia está preso à renovação

---

<sup>74</sup>FISS, Owen. Against settlement. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1.075, 1984.

<sup>75</sup>NADER, Laura. Controlling processes in the practice of law: hierarchy and pacification ii the movement to re-reform dispute ideology. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, Ohio, n. 9, p. 11-13, 1993.

<sup>76</sup>WU, Zengji. Guomin xinli dui zhongguo fazhi xiandaihua daolu de yinxiang ji qi xiandai jiazhi (A influência da mentalidade nacional sobre a modernização dos valores contemporâneos do sistema judiciário chinês). *Zhengfa Luntan*, Beijing, n. 2, p. 34. 2007.

<sup>77</sup>CHINA. Court Populaire Suprême. Notice on distribution of the third five-year reform outline for the people’s court from 2009 to 2013. *Gazette of the Supreme’s People’s Court of the People’s Republic of China*, Beijing, n. 5, p. 16-23, § 1, 2009.

<sup>78</sup>Cf. WANG, Shengjun. *Zai quanguo gaoji fayuan yuanzhang huiyishang de jianghua (Discours à la Conférence Nationale des présidents des cours supérieures)*. Disponível em: <[http://news.xinhuanet.com/legal/2008-12/22/content\\_10541356.htm](http://news.xinhuanet.com/legal/2008-12/22/content_10541356.htm)>. Acesso em: 22 out. 2011.

do confucionismo promovido pelo PCC. Peerenboom destaca que na China, historicamente, a política foi concebida pela harmonia social. É aqui que funciona, no confucionismo, a harmonia como conceito normativo. A harmonia implica unir os diversos interesses da sociedade num todo coerente. Esse é o papel dos dirigentes chineses desde a era imperial até o PCC de hoje<sup>79</sup>. Dessa marcha em direção à harmonia resulta uma tendência à uniformidade e ao conformismo.

#### 4 CONCLUSÃO

O estudo do caso chinês conduz a algumas perspectivas comparativas. De certa maneira, as práticas associadas à mediação extrajudicial na China saem de várias características essenciais que lhe foram atribuídas no início deste estudo. Duas escolhas são possíveis: a primeira, a de afirmar que as práticas chinesas não correspondem às características esperadas da mediação extrajudicial, portanto não se trata de mediação. Essa escolha reproduziria a lógica de desqualificação dos direitos não ocidentais, denunciada por Masaji Chiba e, por esta razão, não nos parece oportuna<sup>80</sup>. A segunda escolha consiste em admitir as práticas chinesas como parte do vasto repertório da mediação. Tal escolha inclusive não nos impede de abordar a mediação naquele país de maneira crítica, pelo contrário, ela permite também comparar as práticas, caminho impossível se escolhermos, por exclusão, o caso chinês.

<sup>79</sup>PEERENBOOM, Randall. Confucian harmony and freedom of thought: the right to think *versus* right thinking. In: BARY, Wm. Theodore de; WEIMING, Tu. (Dir.). *Confucianism and human rights*. New York: Columbia University Press, 1998. p. 244.

<sup>80</sup>CHIBA, Masaji. Direito não ocidental. In: CAPELLER, Wanda; KITAMURA, Takanori (Dir.). *Une introduction aux cultures juridiques non occidentales*. Bruxelles: Bruylant, 1998. p. 39.

As trajetórias da mediação extrajudicial diferem grandemente entre a América do Norte, a Europa e a China. Existe o mercado da mediação na América do Norte e na Europa. Vimos aparecer mediadores com perfil e práticas muito diversificados, operando de forma privada, o que não acontece na China, onde só os mediadores que fazem parte dos comitês da mediação popular podem agir como tal. Na China, desde o início, a mediação extrajudicial foi institucionalizada e controlada pelo Estado. Tanto na América do Norte como na Europa, a tendência para a institucionalização da mediação extrajudicial é recente. Assim, na França, principalmente, a institucionalização da mediação provém de uma dinâmica iniciada pelos mediadores e pelas instituições<sup>81</sup>. Os motivos de umas e de outras, apresentados por Jacques Faget, em 16 de junho de 2011, são numerosos e abordam múltiplas considerações. Apesar disso, existe certa similaridade nos discursos produzidos na América do Norte, na França e na China. A primeira semelhança fica entre o desenvolvimento da mediação extrajudicial e o surgimento de “novos embates na sociedade”<sup>82</sup> os quais precisam ser tratados. Assim, lembremos as propostas do antigo Presidente da Suprema Corte Americana, Warren Burger, que qualificou os americanos como o povo mais propenso ao conflito no planeta<sup>83</sup>. Ele percebe isso como um mal da sociedade cujo remédio reside na procura

---

<sup>81</sup> Cf. FAGET, 2011.

<sup>82</sup> Expressão emprestada por Jean-Pierre Bonafé-Schmitt por ocasião do Colóquio de 6 de junho de 2011. (BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre. Le modèle latin et anglo-saxon de médiation. In: COLÓQUIO REVISITAR AS RELAÇÕES ENTRE JUSTIÇA ESTATAL E MEDIAÇÃO. Organizado pelo Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris. Universidade Paris 1, Panthéon-Sorbonne, 6-7 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.univ-paris1.fr/autres-structures-de-recherche/lajp/actualites/evenements-precedents/>>. Acesso em: 12 dez. 2012). Cf., nesta Revista, o artigo de Jean-Pierre Bonafé-Schmitt, apresentado no referido Colóquio, denominado “Os modelos de mediação: modelos latinos e anglo-saxões de mediação”.

<sup>83</sup> Extratos dos discursos de Warren Burger, citados por Laura Nader. (Cf. NADER, 1988, p. 276-277)

da mediação extrajudicial em vez do julgamento. No contexto americano, o desenvolvimento da mediação extrajudicial, pelo menos no que se refere aos seus defensores, está associado a uma crise social de múltiplas dimensões. Esta análise se transpõe parcialmente ao caso chinês, cuja primeira preocupação do atual regime reside em manter a estabilidade social, objetivo a que está submetido todo o sistema judiciário. O inimigo da estabilidade social é o conflito. A mediação extrajudicial, que caiu em relativo descaso durante a década de 1990, voltou fortemente, figurando como um paradigma para a China, em face dos modelos jurídicos ocidentais. O segundo ponto de reconciliação entre a China e os Estados Unidos, reside na associação entre a mediação e a harmonia<sup>84</sup>. Nos dois casos, o recurso à harmonia repousa na invocação de um período passado na história do país, como também sobre a lógica de reconstrução da tradição nacional. Trata-se de uma “ideologia da pacificação social”<sup>85</sup>. No entanto, o caso chinês se distingue pela virulência das propostas antiocidentais tidas pelas autoridades judiciais desde a entrada do atual presidente da Suprema Corte Popular, em 2008. As representações essencialistas, tanto da tradição jurídica chinesa como do Ocidente, fundamentam-se na retórica dos paradigmas locais. O Ocidente, com o processo, associou-se ao conflito, e a China, base da mediação, associa-se à harmonia. Contudo, se a vontade do legislador de impor a mediação extrajudicial não cria nenhuma dúvida, vários fatores fragilizam-lhe a recepção no contexto atual. Eles falaram mais alto. Lembremos, simplesmente, de que o novo regime de mediação extrajudicial não resolveu a questão de seu financiamento, e esse elemento deixa pairar sérias dúvidas sobre a implementação efetiva dos comitês de mediação.

---

<sup>84</sup>Extratos dos discursos de Warren Burger citados por Laura Nader. (Cf. NADER, 1988, p. 278-280)

<sup>85</sup>LE ROY, 1995, p. 46.

Mas especialmente a revalorização da mediação pesca por disjunção potencial com a espera dos jurisdicionados chineses. Estes últimos estão habituados, desde 1990, a utilizar os tribunais de justiça como fórum de regulamentação dos conflitos, sendo que estes abandonaram a mediação extrajudicial. A preocupação obsessiva do regime comunista com a harmonia distorce o processo da mediação, que corre o risco de não ter mais voluntários, apesar das disposições legais incentivarem o contrário. Na situação atual, esse novo regime de mediação é suscetível de “conduzir a uma ordenação imposta”<sup>86</sup> e não negociada. As autoridades judiciais terão de fazer um grande esforço para convencer os jurisdicionados chineses a recorrerem a mediação que desenvolveu a nova moda antiga.

**People’s mediation in China: access to justice or imposed harmony?**

**Abstract:** On January 1, 2011, the Mediation Act in the People’s Republic of China went into effect and its overall focus was to professionalize the legal system and guide litigants to look to the state courts to resolve their conflicts. The change in mediation also targets the judicial system and judges are now obliged to resort to it. The Chinese case study demonstrated that the primary concern of the current regime is to maintain social stability, a

<sup>86</sup> Expressão emprestada por Étienne Le Roy, usada nos seus textos por ocasião do Colóquio de 6 junho de 2011. (LE ROY, Étienne. *Connaissance de la médiation et complexité du droit*. In: COLÓQUIO “REVISITAR AS RELAÇÕES ENTRE JUSTIÇA ESTATAL E MEDIAÇÃO.” Organizado pelo Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris. Universidade Paris 1, Panthéon-Sorbonne, 6-7 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.univ-paris1.fr/autres-structures-de-recherche/lajp/actualites/evenements-precedents/>>. Acesso em: 12 dez. 2012). Cf., nesta Revista, o artigo de Étienne Le Roy, apresentado no referido Colóquio, denominado “O lugar do jurídico na mediação”.

goal that pervades that country's entire judicial system. Conflict is the nemesis of social stability. As also happens in the West, there is an association between mediation and harmony in China. The Communist regime's obsessive concern with harmony distorts the mediation process, which runs the risk of not having more volunteers, despite legal provisions that encouraging them. Thus, this study demonstrated that several factors weaken the new law's reception in the current context, such as the question of funding and effective implementation of mediation committees. That way, the new mediation system is likely to lead to an "imposed, non-negotiated ordination".

**Keywords:** People's mediation. People's Republic of China. Access to justice. Harmony and social pacification. Communist Regime.

## REFERÊNCIAS

AIQING, Zheng. *Liberdades e direitos fundamentais dos trabalhadores na China*. Paris: L'Harmattan, 2007. p. 368-373.

ALEXANDER, Nadja. Global trends in mediation: riding the third wave. In: \_\_\_\_\_ (Dir.). *Global trends in mediation*. 2. ed. Alphen aan den Rin: Kluwer Law International, 2006. p. 1-36.

ANDRIEU, Jacques. Os guardas vermelhos: rebeldes sob influência, *Cultures & Conflicts*. Disponível em: <<http://conflicts.revues.org/457>>. Acesso em: 1º out. 2012.

BIN, Liang. *The changing chinese legal system, 1978: present: centralization of power and rationalization of the legal system*. London: Routledge, 2008.

BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre. Le modèle latin et anglo-saxon de médiation. In: COLÓQUIO REVISITAR AS RELAÇÕES ENTRE

JUSTIÇA ESTATAL E MEDIAÇÃO. Organizado pelo Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris. Universidade Paris 1, Panthéon-Sorbonne, 6-7 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.univ-paris1.fr/autres-structures-de-recherche/lajp/actualites/evenements-precedents/>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

BUXBAUM, David; HUANG, Philip C. C. Some aspects of civil procedure and practice at the trial level in tanshui and hsinchu from 1789 to 1895. *The Journal of Asian Studies*, Cambridge, v. 30, n. 2, p. 255-279, 1971.

CHEN, Jianfu. *Chinese law: context and transformation*. Leide, Boston: Martinus Nijhoff, 2008.

CHEN, Jianfu. The transformation of chinese law: from formal to substantial. *Hong Kong Law Journal*, Hong Kong, n. 37, p. 689-740, 2007.

CHEN, Yan. *O despertar da China*. Paris: L'Aube, 2002.

CHIBA, Masaji. Direito não ocidental. In: CAPELLER, Wanda; KITAMURA, Takanori (Dir.). *Une introduction aux cultures juridiques non occidentales*. Bruxelles: Bruylant, 1998. p. 37-44.

CHINA ECONOMIC REVIEW, Amsterdam, v. 21, 2010.

CHINA. Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. *Lei da República Popular da China sobre a mediação*: adotada em 28 de agosto de 2010 e em vigor desde 1º de janeiro de 2011. Disponível em: <[www.lawinfochina.com](http://www.lawinfochina.com)>. Acesso em: 12 dez. 2012.

CHINA. Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. A lei sobre os litígios administrativos da República Popular da China, adotada em 4 de abril de 1989, em vigor desde 1990. In: SHENG, Meng. *O controle dos atos administrativos em direito chinês e sua reforma*. Paris: LGDJ, 1991.

CHINA. Court Populaire Suprême. Notice on distribution of the third five-year reform outline for the people's court from 2009 to 2013. *Gazette of the Supreme's People's Court of the People's Republic of China*, Beijing, n. 5, p. 16-23, § 1, 2009.

COURTS hit by a rising number of lawsuits. *China Daily*, China, 14 jul. 2010. Disponível em: <[http://www.chinadaily.com.cn/usa/2010-07/14/content\\_11020426.htm](http://www.chinadaily.com.cn/usa/2010-07/14/content_11020426.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2010.

DIAMANT, Neil J. Conflict and conflict resolution in China: beyond mediation-entered approaches. *The Journal of Conflict Resolution*, Maryland, v. 44, n. 4, p. 523-546, 2000.

FAGET, Jacques. La double vie de la mediation: entre institutionnalisation et désinstitutionnalisation. In: COLÓQUIO “REVISITAR AS RELAÇÕES ENTRE JUSTIÇA ESTATAL E MEDIAÇÃO.” Organizado pelo Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris. Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne, 6-7 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.univ-paris1.fr/autres-structures-de-recherche/lajp/actualites/evenements-precedents/>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

FAN, Yu; HAO, Li. *Chongfen jiejie*: lilun, zhidu yu zhineng (*A resolução dos conflitos: teorias, sistema e capacidade*). Beijing: Qinghua Daxue Chubanshe, 2010.

FISS, Owen. Against settlement. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1.073-1090, 1984.

FU, Hualing. Cong xiangtu shehui falü zhidu kan falü yu fazhan: chongfen de jiejie yu jingji fazhan (Olhar sobre o direito e o desenvolvimento sob o ponto de vista da sociedade rural). In: LIANG, Zhiping. (Ed.), *Guojia, shichang, shehui: dangdai zhongguode falü yu fazhan* (O Estado, o mercado e a sociedade: o desenvolvimento do direito da China contemporânea). Beijing: Presses da Universidade de Ciências, Política e Direito, 2005. p. 141-163.

GALLAGHER, Mary E. Mobilizing the law in China: informed disenchantment and the development of legal consciousness. *Law and Society Review*, Salt Lake City, v. 4, n. 40, p. 783-816, 2006.

GOH, Bee Chen. *Law without lawyers, justice without courts: on traditional chinese mediation*, Aldershot, UK: Ashgate, 2002.

GUANG'NA, Liu; CUNPENG, Li. Minjian tiaojie yu quanli baohu [A mediação popular e a proteção dos direitos]. In: YONG, Xia (Dir). *Zou*

*xiang quanli de shidai* [Avançar para a idade dos direitos]. 2. ed, Beijing: Ed. Universidade de Ciência Política e Direito, 1999. p. 251-290.

HALEGUA, Aaron. Reforming people's mediation system in urban China. *Hong Kong Law Journal*, Hong Kong, n. 35, p. 715-750, 2005.

HENANSHENG, Faxue Hui. *Tiaojie zhidu lilun yu shijian* (Teoria e prática do sistema de mediação). Zhengzhou: Zhengzhou Daxue Chubanshe, 2010. (Conferência de teoria do direito da província de Henan).

HUANG, Philip C. C. *Chinese civil justice: past and present*. London; New York: Rowman; Littlefield, 2010.

JI, Shu Hao. *Chongfen jie jue yu hexie shehui* (Resolução dos conflitos e a sociedade harmoniosa). Xiamen: Presses da Universidade Xiamen, 2010. (Col. Acesso à Justiça).

JIA, Wenshan. Chinese mediation and its cultural foundation. In: GUO, Ming-Chen; MA, Ringo (Dir.). *Chinese conflict management and resolution*. Westport, Connecticut: Ablex, 2002.

LAM, Tao Chiu. The county system and county governance. In: CHUNG, Jae Ho; \_\_\_\_\_ (Dir.). *China's local administration*. New York: Routledge, 2010. 149-173.

LE ROY, Étienne. Connaissance de la médiation et complexité du droit. In: COLÓQUIO “REVISITAR AS RELAÇÕES ENTRE JUSTIÇA ESTATAL E MEDIAÇÃO.” Organizado pelo Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris. Universidade Paris 1, Panthéon-Sorbonne, 6-7 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.univ-paris1.fr/autres-structures-de-recherche/lajp/actualites/evenements-precedents/>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

LE ROY, Étienne. La médiation mode d'emploi. *Droit et Société*, Paris, n. 29, p. 39-55, 1995.

LIEBMAN, Benjamin L. A return to populist legality? Historical legacies and legal reform. In: HELLMAN, Sebastian; PERRY, Elizabeth, (Org.). *Mao's invisible hand: the political foundations of adaptive governance in China*. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 2011. p. 165-200.

LU, Haitian. State channelling of social grievances: theory and evidence in China. *Hong Kong Law Journal*, Hong Kong, n. 41, p. 547-571, 2011.

LUBMAN, Stanley B. *Bird in a cage: legal reform in China after Mao*. Stanford: Stanford University Press, 1999.

MINZNER, Karl F. China's turn against the law. *American Journal of Comparative Law*, Ann Arbor, n. 9, p. 935-984. 2011.

NADER, Laura. Controlling processes in the practice of law: hierarchy and pacification in the movement to re-reform dispute ideology. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, Ohio, n. 9, p. 1-25, 1993.

NADER, Laura. The ADR explosion: the implications of rhetoric in legal reforms. *Windsor Yearbook of Access to Justice*, Ontário, v. 8, p. 269-291, 1988.

NOLAN-HALEY, Jacquelin. Mediation exceptionality. *Fordham University Law Review*, Chicago, n. 78, p. 901-118, 2009.

PEERENBOOM, Randall. Confucian harmony and freedom of thought: the right to think *versus* right thinking. In: BARY, Wm. Theodore de; WEIMING, Tu. (Dir.). *Confucianism and human rights*. New York: Columbia University Press, 1998. p. 238-260.

SULI, Zhu. Guanyu nengdong sifa yu da tiaojie. *Zhongguo Faxue: Chinese Legal Science*, Beijing, v. 153, n. 1, p. 5-16, 2010.

WANG, Chenguang. From the rule of man to the rule of law. In: CAI, Dingjian; \_\_\_\_\_ (Ed.) *China's Journey Toward Rule of Law*, Leide; Boston; Brill, p. 1-50, 2010.

WANG, Shengjun. *Zai quanguo gaoji fayuan yuanzhang huiyishang de jianghua (Discours à la Conférence Nationale des présidents des cours supérieures)*. Disponível em: <[http://news.xinhuanet.com/legal/2008-12/22/content\\_10541356.htm](http://news.xinhuanet.com/legal/2008-12/22/content_10541356.htm)>. Acesso em: 22 out. 2011.

WU, Song Chao. *Tiaojie lifa yanjiu (Pesquisas sobre a mediação)*. Beijing: Zhengfa Daxue Chubanshe, 2008.

WU, Zengji. Guomin xinli dui zhongguo fazhi xiandaihua daolu de yinxiang ji qi xiandai jiazhi (A influência da mentalidade nacional sobre a

modernização dos valores contemporâneos do sistema judiciário chinês). *Zhengfa Luntan*, Beijing, n. 2, p. 31-38, 2007.

XIN, Xu. *Wanshan renmin tiaojie zhidu yu goujian hexie shehui* (Melhorar a mediação popular e construir a sociedade). Disponível em: <<http://www.civillaw.com.cn/article/default.asp?id=50172>>. Acesso em: 13 set. 2009.

XING, Ying. “*Yingfa ru Xiang*”, “*Jiejin Zhengyi*”: Dui Zhongguo XiangCun Chijiao Lushi de ge an Yanjiu (*Dissemination of Law at Village Level and “Access to Justice”*): a case study of “Barefoot Lawyers” in China. *Zhengfa Luntan*, v. 1, n. 25, p. 79-94, 2007.

ZHANG, Xianchu. Civil justice reform with political agendas. In: YU, Guanghua (Ed.). *The development of the chinese legal system: change and challenges*. Londres; New York: Routledge, 2010. p. 253-271.

Enviado em 20 de julho de 2012.

Aceito em 29 de setembro de 2012.